



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10467.005592/96-84
Recurso n.º : 116.045 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1994
Recorrente : DRJ EM RECIFE – PE.
Interessada : CONPEL – COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL
Sessão de : 15 de julho de 1998
Acórdão n.º : 101-92.179

IRPJ – OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITA –
DIFERENÇAS APURADAS EM AUDITORIA DE
PRODUÇÃO – Confirmado Ter havido equívoco no
levantamento da produção industrial por ocasião da auditoria
fiscal realizada no estabelecimento do contribuinte, tem-se
por infirmado o lançamento de tributos sob a hipótese de Ter
ocorrido saídas de mercadorias sem emissão de Notas
Fiscais.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE –
PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

Processo n.º : 10467.005592/96-84
Acórdão n.º : 101-92.179

2

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



LADS/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10467-005.592/96-84
Acórdão nº 101-92.179

R E L A T Ó R I O

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE-PE, recorre de ofício para este Conselho, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, da decisão de fls. 158/163, através da qual foi desconstituído crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, proveniente do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e, por decorrência, da Contribuição ao Programa da Integração Social, Contribuição para Seguridade Social, Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social, pertinentes ao exercício de 1944, lançados contra a empresa CONPEL - COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL, conforme Autos de Infração de fls. 02/27.

A autuação fiscal tem por base de cálculo a receita operacional apurada em auditoria da produção, levada a efeito junto ao estabelecimento industrial do contribuinte para efeito de fiscalização e cobrança do IPI, através da qual concluiu-se que a interessada dera saída de produtos de sua fabricação sem emissão de notas fiscais, tendo por enquadramento legal os artigos 197, parágrafo único; 225; 226; 227, 195, II, e 230 do RIR/94.

Os lançamentos foram considerados



improcedentes pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 158/163, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

DIFERENÇAS APURADAS EM AUDITORIA DE PRODUÇÃO

Levantamento da produção por elementos subsidiários. Constatada a ocorrência de erros na apuração das quantidades de insumos adquiridos, a contagem em duplicidade das quantidades de insumos registradas nas Notas Fiscais para entrega futura e naquelas emitidas por ocasião das efetivas remessas, em valores iguais à base de cálculo do lançamento. Em consequência infirma-se a exigência tributária.

AÇÃO ADMINISTRATIVA IMPROCEDENTE."

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10467-005.592/96-84
Acórdão nº 101-92.179

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado com guarda das disposições legais.

Constatado o equívoco da ação fiscal na apuração das quantidades de insumos, para efeito de levantamento da produção industrial da interessada, entendo que agiu bem a autoridade julgadora de primeiro grau ao considerar a ação administrativa improcedente.

É incisiva aquela autoridade ao fundamentar sua decisão:

"O presente processo decorreu do procedimento de auditoria de produção, em fiscalização de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), cujo resultado consta do processo 10467-005.593/96-47. Por se tratar de procedimento decorrente, deve-se adotar o mesmo tratamento do crédito tributário do IPI.

O Regulamento do IPI estabelece no artigo 308 combinado com o artigo 298, os procedimentos que devem ser seguidos pelo contribuinte, na remessa para os armazéns-gerais ou depósitos fechados situados na mesma unidade da Federação do estabelecimento: Art. 298 - Na remessa de produtos para depósitos em armazém-geral localizado na mesma unidade da Federação do estabelecimento remetente, assim como em seu retorno a este, será emitida Nota Fiscal



Acórdão nº 101-92.179

com suspensão do imposto, indicando como natureza da operação outras saídas - remessa para depósito ou outras saídas - retorno de mercadorias depositadas.

Essas saídas não produzem alterações efetivas no registro de estoque de mercadorias.

Da mesma forma, o Regulamento admite situações em que a Nota Fiscal emitida não corresponde à saída efetiva de mercadorias (saídas simbólicas) como é o caso das vendas para entrega futura, por exemplo.

Nesses casos o contribuinte pode optar por antecipar o lançamento do IPI, conforme o art. 60, do RPII/82, abaixo transcrito:

.....

Nesses casos, são emitidas Notas Fiscais que não correspondem à saída efetiva dos produtos devendo ser emitidas novas Notas por ocasião da real saída dos produtos, as quais deverão se referir às Notas anteriormente mencionadas (Notas-mães)

O contribuinte demonstrou de forma hábil, que os fiscais autuantes equivocaram-se na verificação das quantidades de sisal adquiridas, porque consideraram entradas efetivas tanto os quantitativos indicados nas notas-mães, como naquelas Notas emitidas para o acompanhamento dos mesmos produtos já referidos.

Da mesma forma contaram como efetiva entrada no estabelecimento do contribuinte, os retornos das mesmas quando provenientes de depósito fechado.

O contribuinte anexou documentação (cópias de notas fiscais), que deixam claro de forma inequívoca o erro de apuração cometido pela fiscalização."

.....



Acórdão nº 101-92.179

Assim, pelos mesmos fundamentos da decisão,
acima reproduzidos, tenho por improcedente a ação fiscal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de
ofício interposto.

Brasília-DF, 15 de julho de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Raul Pimentel', with a long horizontal stroke extending to the left and a large loop to the right.

RAUL PIMENTEL, Relator

Processo nº : 10467.005592/96-84

Acórdão nº : 101-92.179

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 05 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 09 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL